



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720442/2011-21
RESOLUÇÃO	2002-000.300 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO SOUZA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade proceda conforme descrito no voto do relator.

Assinado Digitalmente

Joao Mauricio Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 67 a 71), a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 18.446,19, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, foram apuradas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.655,88 e Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 65.421,16.

O contribuinte apresentou, em 31/01/2011, a impugnação de fl. 3 e 4, na qual alega, em síntese: que tem um filho maior de idade que por vários anos esteve totalmente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, tendo ficado nesse tempo efetivamente sob sua dependência econômica; que o dependente esteve durante todo o período internado em casa de recuperação para tratamento de dependentes de drogas; que as notas juntadas são prova disso, uma vez que a referida clínica somente trata desses casos; se não há a identificação dos beneficiários do tratamento nas notas, é evidente que referentes ao próprio declarante; em relação à Unimed, houve desconto para planos de saúde e odontológico do contribuinte e do seu dependente.

Juntou os documentos de fls. 5 a 59.

Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010, que acrescentou o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, a Impugnação foi analisada pela DRF de origem, que exarou o Despacho Decisório de fl. 80, o qual aprovou o teor do Termo Circunstanciado de fls. 75 a 78 e decidiu pela manutenção parcial do Lançamento, com apuração de imposto suplementar de R\$ 17.541,14, pelos seguintes motivos:

- o contribuinte não fez prova da incapacidade física ou mental do seu filho maior de idade declarado como dependente, devendo ser mantida a glosa;
- a glosa das despesas médicas foi alterada de R\$ 65.421,16 para R\$ 62.130,08, pelas razões informadas à fl. 76.

Cientificado da Revisão Fiscal por edital, fl. 86, o contribuinte não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2016, Recurso Voluntário, em que alegou, essencialmente (fl. 105):

O acórdão (sic) deve ser totalmente anulado uma vez que foi a própria Receita que, conforme se vê das cópias anexas, solicitou a extinção do referido débito relatibvo (sic) a 2008/2007 e 2008/2009 que já fora executado nos autos do processo 20115002002010-1.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Joao Mauricio Vital**, Relator

Percebo que os autos não estão aptos a serem submetidos a julgamento.

O recorrente se referiu a um pedido de extinção de uma execução fiscal que, segundo afirma, conteria os débitos discutidos neste processo.

Embora eu acredite ser improvável tratar-se da extinção do débito, como alegou o recorrente, mas provavelmente apenas a retirada do débito da execução fiscal a fim de que se prosseguisse o litígio na esfera administrativa, em observância ao princípio da ampla defesa entendo que a autoridade preparadora deverá se pronunciar conclusivamente sobre a questão.

O julgamento deve, pois, ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora informe:

- a) se o débito deste processo foi inscrito em Dívida Ativa da União, e
- b) se o pedido de extinção da execução fiscal apresentado pelo recorrente (fl. 106) inclui débitos constantes destes autos e, em caso positivo, informe se o motivo do pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorre de alguma ação judicial impetrada pelo recorrente em relação aos débitos em questão, juntando cópia das principais peças processuais a fim de se verificar a existência de concomitância, nos termos da Súmula Carf nº 1.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade proceda conforme descrito neste voto.

Assinado Digitalmente

Joao Mauricio Vital